

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

10976 - Resumo Expandido - Trabalho - 4ª Reunião Científica da ANPEd Norte (2022)

ISSN: 2595-7945

GT 08 - Formação de Professores

FORMAÇÃO DOCENTE PARA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS (PEE/AM - 2015-2025) Anaylle Queiroz Pinto - UFAM - Universidade Federal do Amazonas Suzy Chrystine Vasques Guedes - UFAM - Universidade Federal do Amazonas Natalia dos Reis Martins - UFAM - Universidade Federal do Amazonas Agência e/ou Instituição Financiadora: FAPEAM

FORMAÇÃO DOCENTE PARA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS (PEE/AM - 2015-2025)

O direito à educação encontra previsão na Constituição Federal de 1988, Lei Máxima de nosso país, em seu artigo sexto, no rol dos direitos sociais. Isso significa que é dever do Estado assegurar esse direito mediante a elaboração e promoção de políticas públicas destinadas a esse fim (BRASIL, 1988). Além disso, nos termos do art. 206 do mesmo dispositivo temos que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988, p. 44).

Tal atribuição deverá ser observada ainda, nos moldes do disposto no art. 5º da Carta Política de 1988, cujo qual estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade" (BRASIL, 1988, p. 01). Isso significa que a educação deve ser promovida com vistas à redução das desigualdades e equiparação das oportunidades econômicas e sociais (CANEN; XAVIER, 2011).

Portanto, a escola, enquanto ambiente de socialização, deve ser ativamente dirigida para a promoção de uma educação igualitária, inclusiva e cidadã, como bem requer uma democracia. Nesse contexto, o professor desponta como um dos protagonistas do sistema de ensino, podendo ser entendido como um importante mediador do processo de transformação

social, ativamente envolvido no crescimento sociocultural do aluno, dentro de uma perspectiva crítica, transformadora e inclusiva. No entanto, para que essa dinâmica aconteça, é preciso que haja uma capacitação desse professor para lidar com as diferenças em seu ambiente de ensino, favorecendo a inclusão e a não-discriminação de seus educandos (TOMAIM; TOMAIM, 2009). Sozinho, o professor pouco pode fazer.

Importa, assim, promover todo um aparato político social destinado à elaboração de políticas públicas voltadas para essa temática, incluindo-se a instituição de diretrizes educacionais voltadas à valorização e reconhecimento das múltiplas composições étnicas no ambiente de ensino. Consequentemente, torna-se imperioso refletir continuamente sobre essa problemática, especialmente em um estado como o do Amazonas, que abriga uma infinidade de povos e etnias, incluindo indígenas, negros e imigrantes.

Sendo assim, o presente estudo teve como objetivo verificar de que forma a formação docente para o ensino das relações étnico-raciais tem sido prevista no Plano Estadual de Educação do Amazonas (PEE/AM), vigente (2015-2025). Para tanto, optou-se por pesquisa de natureza qualitativa de abordagem bibliográfica e documental das leis vigentes relacionando ao tema proposto, concedendo-se ênfase, como o título sugere, ao Plano Estadual de Educação do Amazonas - PEE/AM.

Dito isto, este estudo começa tecendo uma linha evolutiva da trajetória da inclusão do tema diversidade na legislação educacional brasileira, começando pela Lei Nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Estabeleceu-se, assim, conforme a redação contida no art. 26, a observância das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africanas e europeias, nas aulas de História (BRASIL, 1996). Porém, na concepção de Oliveira (2012), essa abordagem estaria sendo feita de forma superficial, visto que não contemplava todos os campos do currículo escolar.

Essa questão foi contemplada na Lei N° 10.639/2003, que modificou a redação do art. 26 da LDB, tornando obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira no contexto escolar, no § 2º do art. 1º "os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras" (BRASIL, 2003, p. 01). Com isso, os conteúdos referentes à história e à cultura afro-brasileira deveriam ser compulsoriamente ministrados em todos os componentes curriculares, e não apenas no âmbito da História.

Porém, a legislação supracitada contemplava, apenas, a história da população preta, de modo que, precisou haver uma segunda alteração na redação do art. 26 da LDB, para incluir os indígenas. Tal modificação se deu com a Lei Nº 11.645/2008, conforme disposto em seu art. 2º, §2º: "Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras" (BRASIL, 2008, p. 01). Assim,

determinou-se que a cultura e a história dos povos indígenas também deveriam ser desenvolvidas nas aulas da Educação Básica de forma transversal.

Mais adiante, no ano de 2010, foi publicada a Lei Nº 12.288/2010, conhecida popularmente como o Estatuto da Igualdade Racial, trazendo em seu artigo 1º, a atribuição estatal de "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica" (BRASIL, 2010, p. 01).

No entanto, embora o Estatuto implicasse em alterações das políticas educacionais em prol da efetividade de oportunidades, a especificidade de uma formação docente para a valorização e reconhecimento da diversidade étnico-racial na educação básica, só foi regulamentada legalmente em 2013, quando a Lei Nº 12.796 incluiu, em seu art. 3º, a diversidade cultural como um dos princípios a serem observados na condução do ensino (BRASIL, 2013).

Percebe-se, assim, que são avanços legislativos tímidos, em comparação aos muitos efeitos dos desdobramentos históricos e da hegemonia etnocêntrica consolidada, não proporcionando a devida compreensão desses povos na sociedade e suas instituições. Não obstante às legislações supracitadas, o preconceito para com esses povos se mantém, sobretudo, em relação aos negros e indígenas, que costumam ser encarados como pessoas de "classe inferior" e "baixa capacidade intelectual".

De acordo com os apontamentos de Ribeiro (2017), foi sinalizado que, mesmo dentre as crianças pequenas, já é possível observar a formação de categorias étnico-raciais na escolha de seus pares, brincadeiras e brinquedos. Ainda que tal distinção não seja explicitamente verbalizada, existe um reconhecimento implícito das características associadas ao grupo de pessoas brancas como sendo superiores. Na mesma direção, outros estudos apontaram a predominância de expressões comuns utilizadas na depreciação de pessoas pretas, imputando-as como "violentas", "inferiores", "apedeutas", "ociosas" e "desleixadas" (PICCOLO, 2010; GUIMARÃES, 2014; PINHO e SANTOS, 2014).

A cor da pele também é, frequentemente, associada à "pobreza". É comum o uso de estereótipos raciais, por meio de apelidos e ofensas, que depreciam e desqualificam os povos negros e indígenas, nas relações entre estudantes de diferentes níveis de escolarização, desde a Educação Infantil (CRUZ, 2014; LEMOS, CRUZ e SOUZA, 2014; SILVA, 2014).

De acordo com Santos Júnior (2020), no Amazonas, rotular um colega de classe de "índio" consistente em uma forma de inferiorizar o outro, uma vez que o indígena e o caboclo são vistos como pessoas "desqualificadas", perante uma sociedade que se vê não-índia. Isso caracteriza o *bullying* étnico, em virtude das ofensas cotidianas e crescentes na escola.

Segundo Silva (2018), a perpetuação dessas crenças discriminatórias é reflexo da ação mais comumente utilizada para "combater" o preconceito e a discriminação nas escolas: o

"silenciamento". Esse silenciamento ocorre tanto por parte dos responsáveis pelo ensino, quanto pelas próprias vítimas. Os primeiros costumam se abster de intervir diante de conflitos em que crianças negras são agredidas, em virtude de sua raça/cor, alegando ser "coisa de criança", devendo ser resolvida entre elas. Também é observada uma tendência ao encorajamento de ignorar as ofensas recebidas.

Araújo, Rubim e Santos (2020), ao estudarem os estudantes Tikuna da escola Wotchimaücü, em Manaus, constaram que as escolas formais ainda não concretizam práticas interculturais que promovam o respeito pelas diferenças, a alteridade e a valorização das culturas subalternas e do contexto amazônico. Para os autores, essa conduta seria responsável pelo silenciamento e invisibilidade cultural dos estudantes Tikuna que participam de seu processo educativo agravando a opção do silenciamento da identidade étnica (SILVA, 2013). Verifica-se, assim, um padrão incompatível com um Estado Democrático de Direito, em que aquilo que foge ao padrão etnocêntrico é convidado a se invisibilizar.

Destaca-se, assim, certa inabilidade do educador no combate às condutas discriminatórias e no desenvolvimento das habilidades interrelacionadas no campo da diversidade. Surge, assim, a necessidade de um maior aprofundamento na esfera acerca da formação docente para a diversidade étnico-racial, nos moldes das diretrizes contidas nos planos educacionais nacionais e, mais especificamente, no Plano Estadual de Educação.

Comparando às disposições contidas no Plano Nacional de Educação (PNE), vigente, percebeu-que no que se refere à formação docente com vistas à diversidade, esta está inclusa na meta 15, em sua estratégia 15.5, prevendo a criação de "programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial" (BRASIL, 2014, p. 79). Nesse ponto, importa ressaltar que, das 13 estratégias contidas na meta 15, referente à formação de professores para a educação básica, somente a estratégia em questão traz a questão da formação para a diversidade étnico-racial.

Isso significa que, quando se trata de uma formação que garanta a promoção do respeito à diversidade étnico-culturais, as estratégias estabelecidas ainda se mostram insuficientes para abarcar, de fato, as muitas interrelações étnicas possíveis no contexto escolar brasileiro, mormente em um território como o estado do Amazonas.

Tal constatação se confirma da análise do Plano Estadual de Educação do Amazonas. Embora tenha sido organizado com base em um amplo diagnóstico e estudos promovidos em esforço conjunto liderado por comissão instituída especificamente para essa finalidade, o que se observa é uma continuidade das disposições trazidas no PNE.

Elaborado a partir de uma compilação de dados obtidos ante instituições participantes do Fórum Estadual de Educação do Amazonas com representações da sociedade civil organizada e o apoio do poder público estadual, a comissão instituída tinha por proposta um plano pautado nas características territoriais do Estado do Amazonas e em suas

peculiaridades educacionais. Tal ação tem o intuito propor Metas e Estratégias visando a melhoria das condições de ensino e da educação do Amazonas, considerando todos os níveis, etapas e modalidades de ensino (AMAZONAS, 2015).

Sendo assim, era de se esperar que o referido Plano contivesse estratégias e diretrizes que contemplassem as várias manifestações relacionadas à diversidade cultural, passíveis de serem aplicadas nas escolas da educação básica do estado do Amazonas, no sentido de capacitar o professor para lidar com esse universo de múltiplos conteúdos. Porém, não é o que ocorre. Embora traga um discurso destinado a garantir nos currículos escolares a inserção de conteúdos sobre e as culturas afro-brasileira e indígenas, não trata de forma convincente da formação docente para esse fim.

Entre as metas e estratégias apontadas, no PEE/AM vigente, para a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, se destaca a estratégia 7.20, destinada a garantir nos currículos escolares a inserção de conteúdos sobre e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis Nº 10.639/ 2003 e Nº 11.645/2008. Propõe-se, com isso, assegurar a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil; (AMAZONAS, 2015).

Tal premissa pode também ser constatada, ainda que indiretamente, mediante a leitura da Estratégia 12.5, uma preocupação com a redução das desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas, no que concerne ao acesso, permanência e conclusão na Educação Superior de estudantes egressos da escola pública, indígenas e afrodescendentes e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico (AMAZONAS, 2015).

Preconiza-se, assim, a ampliação das políticas de inclusão e assistência estudantil aos estudantes de instituições de ensino superior, públicas ou privadas, visando reduzir as desigualdades étnico-raciais, socioeconômicas e ampliar as taxas de acesso, permanência e conclusão de estudantes egressos de escola pública. Nota-se, na estratégia 12.5 a preocupação com o apoio e sucesso dos acadêmicos indígenas e afrodescendentes.

No entanto, quanto à formação de professores para a educação das relações étnicoraciais, o PEE/AM traz de forma expressa, tão-somente, a abordagem contida na estratégia 15.5. Nesse sentido, a estratégia 15.5, intenta assegurar o desenvolvimento de políticas públicas para a "formação de profissionais da educação para atuação nas escolas do campo, povos das águas, população fronteiriça, comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial" (AMAZONAS, 2015, p. 115). Ou seja, apenas uma pequena ampliação das disposições trazidas na estratégia 15.5 do PNE.

Percebe-se, desse modo, a pouca relevância dada à temática, haja vista o reduzido discurso inclusivo, de pouca aplicabilidade prática. Mesmo em um estado como o Amazonas,

em que o Plano Educacional foi elaborado a partir de uma comissão estritamente designada para detectar as peculiaridades locais, as recomendações dirigidas à formação docente para a diversidade ainda se mostram insatisfatórias.

Considerando as múltiplas etnias que compõem os municípios amazonenses, seria esperado que o referido plano contemplasse com maior veemência as peculiaridades étnicoraciais e regionais. Porém, o que se observa é, praticamente, uma replicação do conteúdo predito no Plano Nacional de Educação. Apesar do discurso afirmando a valorização das diversidades como ponto fundamental para a superação das desigualdades educacionais, a ênfase na cidadania e a erradicação de todas as formas de discriminação, em termos de estratégias, essas se mostram genéricas, sem discorrer acerca de instruções relacionadas à sua aplicabilidade prática.

Falta, portanto, um maior reconhecimento da necessidade de se conhecer e valorizar as múltiplas semelhanças e diferenças em seus projetos educativos e sociais democráticos, buscando a formação de educadores políticos, críticos e responsáveis por uma educação inclusiva, com formação de cidadãos solidários, que se sintam representados e reconhecidos.

Assim, concluiu-se nesta pesquisa que o PEE/AM traz proposições insuficientes à formação docente para a diversidade étnico-racial, por trazer poucas disposições da temática. Observou-se que as metas e as estratégias voltadas a formação docente ainda estão alienadas às configurações histórica, social e econômica da sociedade capitalista. Constatou-se que o PEE/AM, foi construído de modo a contemplar as particularidades regionais, porém apenas replica o teor contido no PNE, no que se refere à formação docente, evidenciando, desse modo, a ausência de subsídios necessários à capacitação dos professores, atuais e futuro, para a condução interdisciplinar das relações étnico-raciais no contexto da educação amazonense.

Palavras-chave: Formação de professores. Diversidade Étnico-racial. Plano Estadual de Educação do Amazonas.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino. **Documento Base do Plano Estadual de Educação do Amazonas** — Governo do Estado do Amazonas. Abril, 2015.

ARAÚJO, J. V. S.; RUBIM, A. C.; SANTOS, G. S. Por entre o silenciamento e o protagonismo: um olhar sobre os estudantes tikuna da escola diferenciada Wotchimaücü Em Manaus. **Interfaces da Educ.**, vol. 11, nº 33, p. 638–656, dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal N° 10.639**, de 09 de janeiro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 11.645,** de 10 de março de 2008, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-brasileira e Indígena". Brasília, 2008.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.288**, de 20 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei Nº 12.796**, de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.005**, de 25 de junho de 2014, aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, 2014.

CANEN, A.; XAVIER, G. P. M. Formação continuada de professores para a diversidade cultural: ênfases, silêncios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 48, p. 641-661, 2011.

LEMOS, F. C. S.; CRUZ; F. F.; SOUZA, G. S. Medicalização da produção da diferença e racismo em algumas práticas educativas pacificadoras. **Revista Profissão Docente**, Uberaba, v. 14, n. 30, p. 7-20, jan.-jun. 2014. Disponível em: https://www.revistas.uniube.br/index.php/rpd/article/view/851. Acesso em: 17 jun. 2021.

PICCOLO, G. M. Caminhos da exclusão: análise do preconceito em sua manifestação nos jogos infantis. **Movimentos**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 191-207, jan./mar. 2010. Disponível em:

http://www.diversidadeducainfantil.org.br/PDF/Caminhos%20da%20exclus%C3%A3o%20-%20Gustavo%20Picollo.pdf . Acesso em: 17 jun. 2021.

RIBEIRO, P. B. **Diversidade étnico-racial no contexto escolar: um estudo das interações sociais em uma escola de educação infantil**. 2017. 129 fls. Dissertação (Mestrado). Universidade de Taubaté.

SANTOS JÚNIOR, P. M. Ensino da história e cultura indígenas: inclusão contra o preconceito. **SOMANLU: Revista de Estudos Amazônicos – UFAM**. ISSN (impresso): 1518-4765 / ISSN (eletrônico): 2316-4123 ANO 20, nº 1, jan./jun. 2020.

SILVA, A. M. **A inserção dos Tikuna no tecido social urbano de Manaus**. 2013. 143 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

SILVA, P. B. G. Educação das Relações Étnico-Raciais nas instituições escolares. **Educar em Revista**, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 69, p. 123-150, maio/jun. 2018.

TOMAIM, V. R. R.; TOMAIM, C. dos S. O professor e as relações étnico-raciais: os desafios e as contribuições da Lei nº 10.639/2003. **Revista on-line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, n. 7, p. 88–104, 2009. DOI: 10.22633/rpge.v0i7.9255. Disponível em: https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9255. Acesso em: 11 jun. 2022.